

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Eletrônica nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**

De laconengenhariatda@gmail.com <laconengenhariatda@gmail.com>

Data Ter, 10/03/2026 14:16

Para Comissão Permanente de Licitação <licitacao@mpam.mp.br>

Geralmente, você não recebe emails de laconengenhariatda@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E SUGESTÕES DE ADEQUAÇÃO AO EDITAL**

**Ao(À) Sr(a). Agente de Contratação / Comissão de Licitação  
Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) / Procuradoria Geral de Justiça (PGJ-AM)**

**Ref.: Concorrência Eletrônica nº 93.003/2026/CPL/MP/PGJ**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção da edificação destinada à Promotoria de Justiça da Comarca de Uarini AM, em terreno localizado na Rua Espírito Santo, s/ nº, Bairro de Centro - UARINI/AM.

**LACON ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.214.140/0001-09, com sede à Travessa Icó, nº 15, Quadra 0442, Bairro Novo Aleixo, CEP 69.099-685, Manaus/AM, por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, vem, respeitosamente, à presença deste(a) Agente de Contratação, com fulcro nos **itens 22.2 e 22.4 do Edital**, bem como no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A presente solicitação é plenamente **tempestiva**, visto que está sendo protocolada em data anterior ao prazo limite de **09/04/2026, até às 15h (horário de Brasília)**, cumprindo rigorosamente a exigência de envio até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, conforme determina o **item 22.2** do instrumento convocatório.

Outrossim, o presente pedido atende à exigência legal e editalícia de identificação formal da requerente (CNPJ) e está sendo encaminhado pelo meio eletrônico autorizado pelo **item 22.4** do referido edital, demonstrando a boa-fé e o interesse legítimo da licitante na higidez e competitividade do certame.

**2. DOS ESCLARECIMENTOS E APONTAMENTOS TÉCNICOS**

No intuito de garantir a adequada compreensão, a formulação de propostas exequíveis e a transparência dos procedimentos objeto do edital em referência, submetemos à apreciação técnica desta Administração os seguintes apontamentos para retificação da planilha orçamentária:

**a. Da Mobilização Fluvial e Erro Material de Destino (Item 1.3.1)**

No item 1.3.1 (COMP-48351021), que trata da mobilização e desmobilização de equipamentos e insumos por meio fluvial (Manaus/Uarini – ida e volta), utilizando balsa fretada e empurrador de 315HP para capacidade de 500 toneladas, observa-se que o valor orçado pela Administração está inferior ao praticado no mercado local. Diante disso, recomendamos a realização de pesquisas de preço junto a fornecedores regionais para transporte fluvial, a fim de comprovar a defasagem apontada. Ademais, sugerimos a elaboração de composição própria baseada nessas cotações locais, ou, alternativamente, a adoção da composição SICRO3 5919716, que melhor representa a realidade operacional da região. Podendo ser observados os acórdãos do TCU que tratam diretamente da obrigação de que o orçamento reflita os preços reais de mercado: Acórdão 1.875/2021-Plenário, que consolida a metodologia de pesquisa de preços e exige que o orçamento seja baseado em fontes confiáveis e representativas do mercado; o Acórdão 2.136/2006-Plenário, que reforça a necessidade de múltiplas cotações para evitar superfaturamento; o Acórdão 1.793/2011-Plenário, que determina que o orçamento seja compatível com preços praticados e atualizado; o Acórdão 1.214/2013-Plenário, que exige orçamentos adequados e fundamentados em sistemas oficiais ou pesquisas consistentes; e o Acórdão 2.622/2015-Plenário, que aponta falhas em pesquisas de preços e reafirma que o orçamento deve refletir valores de mercado para garantir economicidade e prevenir sobrepreço.

**b. Da Correta Aplicação do BDI Diferenciado para Equipamentos**

Em relação às composições referentes a equipamentos, verificou-se a adoção de BDIs diferenciados. Contudo, por se tratar de fornecimento conjugado com instalação, sugerimos a **revisão e padronização das taxas**. Requer-se a adoção do BDI padrão da obra (sugere-se 27,07%) para a composição integral, ou, subsidiariamente, a separação rigorosa entre a aquisição do equipamento (com incidência do BDI reduzido para fornecimento, ex: 15,19%) e a sua respectiva instalação/mão de obra (com incidência do BDI de serviços de 27,07%). Tal medida atende ao Acórdão 2622/2013-Plenário do TCU, que estabelece diretrizes estritas para a aplicação de BDI reduzido exclusivamente para a aquisição de materiais e equipamentos relevantes.

**c. Da Inadequação da Base ORSE (Sergipe) para a Realidade Amazônica**

Identificou-se que em algumas composições foi adotado o Banco ORSE. Sendo o ORSE um referencial do Estado de Sergipe, seus custos não refletem as peculiaridades logísticas e de insumos do Estado do Amazonas. Sugerimos a **adaptação dessas composições para os preços do mercado local e/ou a utilização do Banco SINAPI/AMAZONAS**. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 7.983/2013 determinam o uso prioritário do SINAPI e SICRO, alertando o TCU (Acórdão 144/2018-Plenário) que a adoção de tabelas de outras unidades da federação sem a devida adequação regional gera orçamentos fictícios e potencial inexistência.

**d. Do Transporte Terrestre para a Cabine Detectora de Metais (Item 19.3.1)**

O item 19.3.1 (COMP-57960696) prevê uma cabine detectora de metais tipo eclusa (modelo de referência Mineoro CS1MP36 EC2006). Tal equipamento não possui disponibilidade para compra/venda imediata em nossa região, sendo confeccionado em outro Estado. Sugerimos a **inclusão dos custos de transporte terrestre intermunicipal/interestadual até a cidade de Manaus** na referida composição. O orçamento estimado deve computar todas as despesas necessárias para a entrega do bem, conforme inteligência do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de onerosidade excessiva e imprevisão ao contratado.

**e. Da Omissão de Insumo (Tampa de Vaso Sanitário)**

Não foi verificada a inclusão do insumo "tampa de vaso sanitário" na planilha orçamentária. Para evitar futuras necessidades de aditivos contratuais ou a entrega incompleta da utilidade, **requeremos a inclusão do referido item no orçamento base**. O projeto básico deve ser completo e conter todos os elementos necessários à execução da obra, conforme determina a Súmula 261 do TCU.

**f. Da Omissão dos Custos de Transporte Terrestre Urbano (Manaus e Canteiro)**

O orçamento não contemplou o transporte terrestre entre a origem em Manaus até o Porto de embarque, tampouco do Porto da cidade de execução (Uarini) até o canteiro de obras. Sugerimos a **inclusão destas etapas logísticas ("pernas" terrestres) no orçamento da obra**. O TCU já firmou entendimento pacífico (ex: Acórdão 3351/2015-Plenário) de que a logística na Região Amazônica é multimodal, sendo obrigatório que o orçamento contemple integralmente a cadeia de transporte (terrestre-fluvial-terrestre) para refletir o custo real da obra.

**g. Das Instalações Provisórias e Medição (Locação de Container)**

O orçamento prevê a locação de container para instalações provisórias. Tratando-se de município no interior do Amazonas e diante da inexistência de fornecedores locais para este item específico, sugerimos que o edital **autorize formalmente a construção de barracões em madeira** em substituição aos containers. Requeremos, também, que seja **esclarecida a metodologia de medição e pagamento** caso essa substituição seja adotada. Essa adequação prestigia o princípio da razoabilidade e da economicidade.

**h. Do Erro de Classificação (Item 9.1.3 - Piso Korodur)**

O item 9.1.3 referente ao Piso Korodur (inclusa execução) encontra-se lançado de forma inadequada, tratando-se de insumo e não de composição. Sugerimos a correção do certame com a **adoção da composição do Banco SBC 170047**, garantindo o correto detalhamento dos encargos, mão de obra e materiais envolvidos no serviço.

Diante do exposto, solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados quanto aos pontos acima elencados, realizando-se as devidas retificações no edital e na planilha orçamentária, a fim de garantir a adequada compreensão, viabilidade técnico-financeira e transparência do processo licitatório.

#### **i. Erro na composição do BDI diferenciado e em sua aplicação**

Analisando o BDI diferenciado 15,19% e sua aplicação, podemos apontar as seguintes inconsistências:

##### **1. O ISS não foi considerado.**

Na planilha apresentada, a seção destinada a tributos contempla exclusivamente PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e CPRB (3,60%), totalizando 7,25%. Não há menção ao **ISS**, que é um tributo obrigatório para serviços de construção civil, salvo raríssimas exceções, o que não se aplica ao presente caso.

No município de Apuí/AM, a alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil oscila entre 3% e 5%, conforme o código de serviço previsto na legislação municipal. A não inclusão desse imposto na composição do BDI, ainda que seja aplicado sobre equipamentos, implica que a empresa contratada deverá arcar integralmente com o valor do ISS no momento da emissão da nota fiscal referente às medições. Essa omissão resulta em diminuição expressiva da margem de lucro efetiva, comprometendo a viabilidade econômico-financeira da proposta e contrariando os princípios da adequada formação de preços e do equilíbrio contratual.

A não inclusão do ISS reduz artificialmente o BDI em aproximadamente 3% a 5%, percentual expressivo para o equilíbrio contratual.

##### **2. O percentual de risco (0,56%) está subestimado.**

O documento adota um índice de risco de apenas 0,56%. Considerando as peculiaridades da obra — situada em localidade remota (Apuí/AM), com desafios logísticos, projeto modular, riscos climáticos e escassez de mão de obra local — esse valor é irrealista. O mercado costuma utilizar percentuais superiores a 1% para situações análogas, sendo comum a referência de 1,27%.

Percentuais tão baixos não cobrem sequer oscilações de frete, tampouco os riscos operacionais típicos da região. Isso reduz artificialmente o BDI e compromete a exequibilidade da proposta.

##### **3. O lucro previsto (3,5%) é inadequado para obras remotas.**

O percentual de lucro fixado em 3,5% já seria considerado restritivo para obras em capitais. Para contratos no interior do Amazonas, é praticamente inviável. O padrão de mercado em regiões remotas é trabalhar com índices entre 6% e 10%, de modo a compensar os riscos e os custos adicionais inerentes à localidade.

##### **4. O percentual de Administração Central (1,5%) está subestimado.**

A Administração Central foi considerada em apenas 1,5%, quando o usual para contratos públicos varia entre 3% e 5%. Percentuais tão baixos só seriam justificáveis para empresas de grande porte, com elevado volume de obras, o que não reflete a realidade da maioria dos participantes deste certame.

##### **5. As despesas financeiras (0,85%) também foram subavaliadas.**

Em contratos públicos, com medições periódicas e possibilidade de atrasos nos pagamentos, despesas financeiras entre 1,5% e 3% são consideradas razoáveis. O índice de 0,85% não condiz com a realidade do setor e expõe o contratante a riscos financeiros não contemplados.

##### **6. O BDI final informado (15,19%) não corresponde ao resultado da fórmula apresentada.**

Ao aplicar os percentuais discriminados para benefícios, despesas indiretas e tributos, o BDI deveria ultrapassar 17%, mesmo sem a inclusão do ISS.

O valor de 15,19% está aquém do esperado, sugerindo erro no cálculo ou incompatibilidade na aplicação da fórmula.

##### **7. Ausência de composição detalhada dos itens do BDI.**

A planilha carece de memória de cálculo, justificativas, base legal e demonstrativo de custos indiretos, além da composição detalhada de cada item (Administração Central, Despesas Financeiras, Risco etc.). Essa falta de detalhamento compromete a transparência e pode resultar em questionamentos pela comissão de licitação.

Sendo assim, concluímos que o BDI apresentado subestima tributos, riscos, lucro e despesas indiretas, apresenta inconsistências de cálculo, não reflete as particularidades logísticas de Apuí/AM e pode comprometer a exequibilidade do contrato. Para uma licitação desse porte, tal abordagem pode ser considerada erro material, resultando em BDI inexecutável, risco de glosa futura e desequilíbrio econômico-financeiro contratual. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e permanecemos à disposição para eventuais complementações.

Manaus/AM, 10 de março de 2026.

#### **Mayara Vale Oliveira Maia**

Sócia-Administradora

RG: 25866389-SSP/AM | CPF: 013.185.982-06

**LACON ENGENHARIA LTDA** - CNPJ 45.214.140/0001-09

laconengenharialt@gmail.com